



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL
PA R E C E R

Assunto: *Emenda 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 289/2023*

Autor(a): *Ver. Luís André*

Ementa: *"Modifica-se dispositivo do projeto de lei n.º 289/2023, que "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências", na forma que dispõe."*

Relator: *Ver. Bruno Vilarinho*

Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO

De autoria acima identificado, a presente emenda ao projeto de lei possui a seguinte ementa: *"Modifica-se dispositivo do projeto de lei n.º 289/2023, que "Autoriza a desafetação, para fins de alienação, do bem público municipal que especifica, e dá outras providências", na forma que dispõe"*.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que a emenda está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Sobre as emendas, registre-se que nem todos os titulares de iniciativa (isto é, aqueles que podem apresentar o projeto de lei) possuem a titularidade para apresentação de emendas. O poder de emendar é exclusivo dos parlamentares, enquanto a iniciativa para a apresentação de projetos de lei alcança o chefe do Executivo, os Tribunais, o Procurador-Geral da República e os cidadãos. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

a reserva desse poder aos membros do Legislativo deflui do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer direito novo.

Já quanto ao alcance das emendas, Nathália Masson esclarece:

discute-se se podem ser apresentadas a quaisquer projetos de lei, inclusive os de iniciativa reservada. A dúvida é compreensível haja vista o poder de emendar ter sido reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa abrange outras muitas autoridades extraparlamentares. A solução encontrada pela Constituição foi proibir as emendas que aumentem despesas somente nos projetos de iniciativa reservada do Presidente da República (salvo quando, em matéria orçamentária, conforme art. 166, §§ 3º e 4º, CF/88, forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e indicarem os recursos necessários) e nos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais federais e do Ministério Público. Ressalte-se, ainda, que as emendas feitas aos projetos de lei de iniciativa reservada devem possuir pertinência temática com o tema ali apresentado, sob pena de evidente desrespeito à regra da iniciativa.

Portanto, nos moldes do acima explanado, bem como no art. 107, §1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina e no intuito de melhor adequação do texto do PL aos ditames legais da lei de licitação 14.133/21, verifica-se que há compatibilidade da emenda proposta pelo nobre vereador ao projeto de lei 289/2023.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Desse modo, tendo em vista que no presente caso não há violação constitucional ao poder de emendar, bem como há pertinência temática, manifesta-se pela possibilidade de tramitação da presente emenda modificativa.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação da emenda ao projeto de lei ordinária 289/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 03 de setembro de 2024.


Ver. **BRUNO MILARINHO**
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Presidente


Ver. **EVANDRO HIDD**
Vice-Presidente

